



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000417668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017261-44.2021.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LOURENÇO NETO BARBOSA DA COSTA REY, são embargados VICTÓRIA LUCINDA MIGUEL DA COSTA, MÁRCIA APARECIDA DE SOUSA e HUDSON FERREIRA DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA, RUI CASCALDI, FORTES BARBOSA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 32512

Embargos de Declaração Cível nº 1017261-44.2021.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Leonardo Grecco

Embargante: Lourenço Neto Barbosa da Costa Rey

Embargdos: Victória Lucinda Miguel da Costa, Márcia Aparecida de Sousa e Hudson Ferreira de Miranda

Interessados: Hotel Plaza Sjcampos LTDA-ME e Novo Hotel Carlton Sjcampos LTDA

Voto nº 32513

Embargos de Declaração Cível nº 1017261-44.2021.8.26.0577/50001

Comarca: São José dos Campos (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Leonardo Grecco

Embargante: Victória Lucinda Miguel da Costa

Embargdos: Lourenço Neto Barbosa da Costa Rey

Interessados: Hotel Plaza Sjcampos LTDA-ME e Novo Hotel Carlton Sjcampos LTDA, Márcia Aparecida de Sousa e Hudson Ferreira de Miranda

Voto nº 32514

Embargos de Declaração Cível nº 1017261-44.2021.8.26.0577/50002

Comarca: São José dos Campos (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Leonardo Grecco

Embargante: Hudson Ferreira de Miranda

Embargdos: Lourenço Neto Barbosa da Costa Rey

Interessados: Hotel Plaza Sjcampos LTDA-ME e Novo Hotel Carlton Sjcampos LTDA, Márcia Aparecida de Sousa e Victória Lucinda Miguel da Costa

Voto nº 32515

Embargos de Declaração Cível nº 1017261-44.2021.8.26.0577/50003

Comarca: São José dos Campos (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Leonardo Grecco

Embargante: Márcia Aparecida de Sousa

Embargdos: Lourenço Neto Barbosa da Costa Rey

Interessados: Hotel Plaza Sjcampos LTDA-ME e Novo Hotel Carlton Sjcampos LTDA, Hudson Ferreira de Miranda e Victória Lucinda Miguel da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro

material no acórdão.

2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.

3- Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de quatro embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 627/639, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de LOURENÇO NETO BARBOSA DA COSTA NEY, com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ação declaratória de nulidade de alterações contratuais de sociedades empresárias, julgada improcedente em primeira instância. O autor alega que as alterações societárias foram fraudulentas, realizadas sem sua anuência, e que incumbia aos réus a prova de sua concordância.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a entrega do *token* ao contador, sem poderes expressos, configura autorização para alterações contratuais.

3. O uso do *token* do apelante para alterações contratuais sem autorização expressa não pode ser considerado válido.

4. A prova oral e documental não demonstra que o autor autorizou as modificações dos contratos sociais.

5. Recurso provido. Ação julgada procedente, declarando a nulidade das alterações contratuais.

Tese de julgamento: 1. A entrega de *token* não implica em autorização para alterações contratuais. 2. A prova do consentimento cabe a quem alega a autorização tácita.

Legislação Citada: CC, art. 145, art. 166, II, art. 1.003, art. 662.

Jurisprudência Citada: Ap. 1049642-23.2017.8.26.0100, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 07/12/2021; Ap. 1090689-40.2018.8.26.0100, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 29/01/2020.

Há votos divergentes do Des. J.B. Paula Lima, Relator vencido, e do Des. Rui Cascaldi, 2º juiz (fls. 640/646).

2. O autor/apelante e os três corréus/coapelados embargam individualmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

2.1. O autor/apelante (/50000) sustenta o cabimento dos embargos declaratórios a fim de sanar omissão quanto à determinação de expedição de ofício à JUCESP, para regularização dos contratos sociais das empresas, ante o reconhecimento da nulidade das alterações discutidas nos autos.

2.2. A corré/coapelada VICTÓRIA LUCINDA MIGUEL DA COSTA (/50001) sustenta o cabimento dos embargos com o fim de sanar omissão e contradição no v. aresto.

Alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão, eis que seu patrono não teve oportunidade de sustentar oralmente durante a última sessão de julgamento, apesar de ter feito pedido em tempo hábil e constar das inscrições. Em razão disso, entende que houve cerceamento de defesa e ofensa à paridade de tratamento das partes, pleiteando a anulação do julgamento.

Aponta omissão em relação à distribuição dinâmica do ônus da prova, cuja regra está prevista no art. 373, §1º, do CPC, alegando haver necessidade de retorno dos autos à origem, para produção de mais provas, em razão da inversão do ônus, cabendo-lhe prazo razoável para desincumbir-se deste. Além disso, entende que houve decisão supresa, pois não teve oportunidade de produzir a prova que lhe cabia.

Alega haver contradição, pois inverteu-se o ônus da prova em caso no qual a jurisprudência entende aplicável o ônus estático, cabendo ao mandante comprovar a extrapolação do mandatário.

Pontua, ainda, que há omissão quanto a ausência de oportunidade aos corréus/coapelados para que se manifestassem acerca dos documentos de fls. 581/610. Assim, requer a anulação do julgamento, com a concessão de prazo para tal fim.

2.3. O corréu/coapelado HUDSON FERREIRA MIRANDA (/50002) sustenta o cabimento dos embargos declaratórios a fim de sanar omissão no v. acórdão.

Indica omissão no que concerne a alegação de ilegitimidade passiva, deduzida em contrarrazões.

Além disso, sustenta a existência de omissão no que concerne o fato

de que o advogado da parte contrária, em sustentação oral, alegou matérias não contidas em suas razões recursais, em afronta ao princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*”.

2.4. A corrê/coapelada MÁRICA APARECIDA DE SOUSA (/50003) sustenta o cabimento dos embargos declaratórios a fim de sanar omissão no que concerne o fato de que o advogado da parte contrária, em sustentação oral, alegou matérias não contidas em suas razões recursais, em afronta ao princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*”.

É o relatório.

I) Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pelas partes já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo das embargantes quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios:

“(…)

II) É incontroverso que o apelante, que pretende a anulação de alterações contratuais, entregou o seu *token* para o contador Hudson Ferreira de Miranda e este realizou as alterações societárias agora questionadas, sem que nunca tivesse poderes para tanto, pois estava autorizado, somente, a realização de atos de administração, tendo agido, portanto, com dolo (CC, art. 145), além da incidência do art. 166, II, do Código Civil, em razão de afronta ao art. 1.003 e do art. 662, do mesmo Código.

A dilação probatória foi extensa, com a realização de audiência de instrução e julgamento (ata às fls. 340/341), com produção de prova oral (depoimentos pessoais, testemunhas e informantes) devidamente gravadas (fls. 342/343); após iniciado o julgamento da apelação recursal (fls. 581/610) foi juntada a degravação pelo apelante, que teve a oportunidade de conferir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

III) A questão de uso indevido de procuração não é desconhecida deste Tribunal.

Veja-se os seguintes julgados:

a) Ap. 1049642-23.2017.8.26.0100 (j. 07/12/2021, rel. Des. Alexandre Lazzarini, v.u.):

“APELAÇÕES RECÍPROCAS. SENTENÇA QUE RESOLVE, PELO MÉRITO, DE FORMA CONJUNTA, DOIS PROCESSOS APENSADOS. **USO ABUSIVO DE PROCURAÇÃO. ABUSO DE PODER CARACTERIZADO, QUE JUSTIFICOU A INVALIDAÇÃO DE DUAS ALTERAÇÕES DE ONTRATO SOCIAL E A DECLARAÇÃO DE SUA REVOGAÇÃO.** INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CARACTERIZADO, BEM COMO A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR E NÃO SÓ DO PROCURADOR E REPRESENTANTE DO AUTOR. **DANOS MORAIS CARACTERIZADOS, EM RAZÃO DA CONDUTA DO PROCURADOR, QUE COM ABUSO DE PODER NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO E REPRESENTANTE, IMPORTOU NA RETIRADA DO MANDANTE DE SOCIEDADE, CONFORME ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL INVALIDADO.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS CONFORME O § 2º E NÃO O § 8º DO ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA E APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO PROVIDA”.

b) Ap. 1090689-40.2018.8.26.0100 (j. 29/01/2020, rel. designado Des. Cesar Ciampolini, m.v.):

“Ação declaratória de inexistência e, subsidiariamente, de nulidade de ato de renúncia a cargo de direção em companhia, efetivado por mandatário em nome de seu mandante. Formulação, ainda, de pedido indenizatório. Sentença de procedência. Apelação dos réus.

Ausência de poderes específicos na procuração outorgada pelo apelado ao apelante para renúncia ao cargo ocupado pelo primeiro na sociedade apelante. Nulidade do ato corretamente proclamada pela sentença.

Dano patrimonial causado ao apelado pela utilização ilícita da procuração por ele outorgada, devendo ser reparado pela cabível indenização.

Impossibilidade de devolução das partes ao “status quo ante” em razão da modificação societária operada na empresa apelante após a saída do apelado. Correta, dessa forma, a utilização da hipótese de “tag along” existente no acordo de acionistas, por analogia, como parâmetro de fixação da indenização.

Sentença confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação a que se nega provimento”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

III.1) Ora, realizada a alteração contratual com a utilização do token do apelante, sem poderes (ou autorização expressa) não há como se admitir a validade de tais atos.

Assim, reproduzo as lições doutrinárias inseridas nos v. acórdãos acima indicados.

Ensina Renan Lotufo (**Código Civil Comentado**, vol. 1, 2ª ed., Ed. Saraiva, 2004, pp.336/337), ao comentar o art. 119 do Código Civil:

“Do *conflito de interesses entre representante e representado*. A representação deve ser efetivada devido à confiança, à crença do representado no agir idôneo do representante, esta a razão da outorga de poderes. Deve o representante atuar em consonância com os poderes a ele outorgados para a concretização dos interesses do representado. Mas pode ocorrer que os interesses do *dominus negotii* e do *procurator* sejam conflitantes, hipótese que deve ensejar a renúncia aos poderes, evitando-se o conflito íntimo. Caso não o faça, e o fato seja do conhecimento do terceiro com quem o representante está negociando, evidentemente se está diante de figura que não corresponde à boa-fé, pois se estará concluindo negócio lesivo aos interesses do representado.

(...)

Abuso de direito e excesso de poder. Há *excesso de poder* quando o representante não atua em conformidade com os poderes a ele outorgados, ultrapassando os limites da atividade representativa. Em contrapartida há abuso quando se exerce a representação segundo os limites dos poderes mas de forma substancialmente contrária à destinação da representação, que é a tutela do interesse do representado. O que importa é que, em ambos os casos, o negócio é celebrado sem poder de representação, sendo ineficaz em relação ao representado, devendo o representante responder pelos efeitos por ele causado”

Essas considerações referentes a representação, no caso voluntária, se estendem ao contrato de *mandato*.

Embora se faça a distinção entre *representação* e *mandato*, como mostram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (**Curso de Direito Civil**, vol. 4, 7ª ed., Editora JusPodivm, 2017, pp. 968/969), estes mesmos doutrinadores, que afirmam que é possível ter mandato sem representação ou, ainda, a representação sem mandato, esclarecem que “o mandatário pode atuar em nome do mandante e com os necessários poderes representativos (é o chamado *mandato representativo*). Neste caso, há representação privada do contrato aludido”. Mais adiante, escrevem, com a mesma orientação acima transcrita, que “ocorre abuso de poder pelo mandatário quando ele, no desempenho de suas atividades, sem exceder os limites expressamente estabelecidos pelo mandante, atua contrariamente às instruções que lhe foram dadas, implícita ou explicitamente, pelo outorgante” (p. 985).

Ainda, a lição de Washington de Barros Monteiro, de que o contrato de mandato caracteriza-se primordialmente pela “mútua confiança dos contratantes”. Nele, enfatiza o saudoso Professor, “[a] primeira

obrigação do mandatário é a de cumprir fielmente o mandato, com observância das instruções recebidas do mandante e até mesmo com redobrado zelo, se possível.” (**Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações (2ª parte)**, 5º vol., 22ª ed., págs. 246 e seguintes).

III.2) Assim, volta-se a afirmar, que a entrega do *token* a terceiro, para as atividades de administração e/ou contabilidade, não importa em manifestação de vontade apta a autorizar a cessão de quotas sociais ou a alteração do contrato social e, respeitado os entendimentos em contrário, competia, em especial ao corréu Hudson, fazer prova de que tinha autorização para tanto, pois não basta ter a posse do *token* para tanto.

IV) Da prova documental não há como se extrair que o autor (apelante), autorizou a realização das modificações dos contratos sociais que dependiam de sua anuência.

Todavia, a prova oral produzida demonstra que não houve tal autorização, sendo que, de modo a facilitar as referências a ela, indicarei as folhas da transcrição realizada, que estão em conformidade com a gravação.

IV.1) O depoimento de Hudson Ferreira de Miranda (transcrição às fls. 584/589) demonstra que tenta ele se afastar de qualquer responsabilidade, que afirma que trabalha como contador vinculado às empresas de Lourenço (apelante) há três anos.

Pergunta da MMª Juíza de Direito:

“Três. E aí o senhor fazia o que para ele, a contabilidade? O senhor tinha o certificado digital, a senha e a função do senhor era fazer o quê?”

Resposta do Sr. Hudson:

“Eu sou gestor de um escritório de contabilidade, Casa contábil, e dentro do escritório, como eu atendo uma carteira significativa de clientes, essa rotina de alteração, ela não é diretamente ligada em mim, então eu não fiz nenhuma alteração para o senhor Lourenço”.

Pergunta da MMª Juíza de Direito:

“Eu quero saber o que o senhor faz”.

Resposta do Sr. Hudson:

“Eu sou contador responsável pelo escritório de contabilidade”

Pergunta da MMª Juíza de Direito:

“Há três anos, contratado por ele mesmo pessoalmente?”

Resposta do Sr. Hudson:

“Sim”.

Pergunta da MMª Juíza de Direito:

“Certo. E depois que deu todo esse problema, o senhor não conversou com ele a respeito?”

Resposta do Sr. Hudson:

“Não”

Pergunta da MMª Juíza de Direito:

“E como o senhor fez isso, supostamente, essa alteração? Na verdade, o senhor não tem ideia... O senhor fez com autorização dele ou o senhor não fez, alguém mexeu nisso? Como o senhor justifica o que ocorreu, segundo se alega aqui, que ele não teria consentido?”

Resposta do Sr. Hudson:

“Eu não fiz nenhuma alteração contratual para o senhor Lourenço ou para a empresa dele. A casa contábil, o escritório de contabilidade, na qual eu sou sócio, ela não é parte integrante do processo”.

Mais adiante afirma o Sr. Hudson:

“Isso mesmo. Dentro da casa de contabilidade existe essa rotina no departamento de contabilização, que ela é um processo rotineiro, na qual o cliente solicita a alteração contratual, no momento apropriado ele envia a certificação digital, ou ele próprio ou através de algum colaborador da empresa.”

E o Sr. Hudson também afirma, quando indagado por advogado de Lourenço, que:

- a) que não conhece pessoalmente o Sr. Lourenço;
- b) que a realização de alteração de contrato social “é um procedimento rotineiro e dinâmico, e faz parte no momento em que o cliente nos solicita qualquer tipo de alteração contratual, e de boa-fé nós procedemos dessa forma”;
- c) que quem deu a ordem para as alterações foi “a secretária Bruna”;
- d) que como gestor da casa de contabilidade desconhece o que acontece no seu escritório;
- e) que as tratativas entre a casa contábil e o hotel se dava com uma única pessoa, ou seja, Bruna (a secretária).

Ora, esse corréu que tratava com a secretária do hotel (Bruna) e não conhecia pessoalmente o Sr. Lourenço, diz que não tem qualquer responsabilidade, pois a responsabilidade é da Casa Contábil, da qual é sócio, bem como nada sabe e isso nunca aconteceu.

Do seu depoimento não há como concluir pela sua boa-fé para a realização de uma alteração contratual, mesmo que se admitisse uma pessoa “ingênua”. Certamente, não faz lançamentos contábeis sem os respectivos documentos.

IV.2) A corré Marcia Aparecida de Souza em seu depoimento pessoal (fls. 590/592) informa ser *quitandeira*.

Diz que recebia valores pelo faturamento da empresa, todo mês, mediante depósito em sua conta bancária. Porém, informa que não participou de reuniões para discutir assuntos ligados a empresa, bem como não sabe quanto lhe pagaram na negociação de sua saída da empresa.

Interessante destacar, desde logo, que a corré Victória Lucinda Miguel da Costa (fls. 595), indagada se “deu alguma quantia para a dona Márcia sair dessa sociedade” afirmou que *“não dei quantia, ela estava só representando, apenas isso”*.

IV.3) A corré Victória Lucinda Miguel da Costa (fls. 593/597) em seu depoimento, traz informação importante:

Pergunta da MMª Juíza de Direito:

“Então pelo que entendi, me corrija se eu estiver errada, isso foi um acordo entre a família.”

Resposta da Sra. Victória:

“Isso, perfeito”.

Pergunta da MMª Juíza de Direito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“E não entre o Lourenço. Seriam os pais doo Lourenço que teriam dito, lá atrás, que seria 50% para cada um, é isso?”

Resposta da Sra. Victória:

“Até porque, perfeito, até porque o hotel, a senhora já deve estar por dentro que era uma herança familiar, que foi dividida entre os dois irmãos, 50 e 50. E eles colocaram a gente como representante, como sócios, foi isso que foi estabelecido, e foi combinado isso entre eles, já há algum tempo atrás. E de fato o Lourenço passou o token, passou tudo para o contador, e ele estava ciente disso, como a mãe dele também estava ciente”.

Respondendo as perguntas do advogado de Lourenço, a Sra. Victoria afirmou:

- a) que não deu qualquer ordem para a alteração do contrato social;
- b) que tudo isso já estava combinado e Lourenço e a mãe deste sabiam disso;
- c) que somente sabe que Lourenço tinha ciência e não sabe dizer se ele entrou em contato com alguém, mas que sabe que ele encaminhou o token e a senha.

Em seguida, respondendo pergunta da MMª Juíza de Direito, informou que sempre havia uma reunião *“no hotel de 15 em 15 dias, então sempre foi acordado, sempre foi [ininteligível], sempre eles deixavam um documento assinado, uma ata. Agora, com quem está eu não tenho esse conhecimento”* (fls. 597).

IV.4) A informante Munira Tereza Miguel da Costa Lago (contradita acolhida em razão de parentesco), em seu depoimento (fls. 598/604) noticia a transferência do “contrato de administração” e que passaram o controle para os filhos (fls. 603) e não sabe quem deu a ordem para as alterações contratuais agora questionadas.

IV.5) O tio-avô Waldemar Miguel Júnior (fls. 605/606) afirma nada saber a respeito dos problemas discutidos nesta demanda.

IV.6) A informante Margarida Maria Miguel da Costa Bernardes (fls. 607/610) afirma que acha juto o que se combinou, sendo que não há qualquer ata de reunião, pois *“como diz o meu tio Waldemar, era no fio do bigode, não precisava escrever, porque estava entre nós, todo mundo muito animado com o que estava acontecendo, porque estava muito pesado as quatro mães focarem, sabe? Então estava todo mundo muito feliz na época, e muita amizade, os meninos tudo amigos, então, assim, não teve papel não, infelizmente”*.

IV.7) A testemunha Danielle de Araújo dos Reis Felix de Lima não foi ouvida (fls. 598).

V) Não é possível admitir, respeitado o entendimento em contrário, que a simples entrega de certificado digital (token) ao contador (ou, como este quer, a “casa de contabilidade”) importa em manifestação de vontade autorizadora de realização de cessão de quotas sociais ou qualquer outro tipo de modificação societária.

Ou seja, competia a Hudson fazer prova de que agiu de acordo com a

vontade do mandante, o que não ocorreu, pois expressamente afirma que a ordem foi dada pela secretária Bruna!

Não há como se considerar a entrega do certificado digital e da senha como uma autorização *tácita* para que fossem realizadas as alterações contratuais em questão. Típica situação de necessidade de uma manifestação expressa e receptícia, pois alteração contratual não é simples ato de administração e de contabilidade.

VI) Assim, considerando os fatos trazidos, a prova existente e o direito aplicável ao caso concreto, inafastável a conclusão de que houve abuso a justificar a anulação das alterações contratuais.

VII) Por isso, reiterando o meu respeito aos entendimentos em contrário que me antecederam, dou provimento à apelação para julgar procedente a ação e declarar a nulidade das alterações procedidas nos contratos sociais das empresas Novo Hotel Plaza SJCampos Ltda. e Novo Hotel Carlton SJCampos Ltda.

Como consequência, inverte a sucumbência, para condenar os réus no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa.

Isto posto, **dou provimento à apelação.**” (destaques no original)

II) Eventual ofício a ser expedido à JUCESP faz parte de providência executórias que cabem ao MM. Juízo de origem, se pertinentes, não havendo que se falar na omissão apontada pelo autor/apelante.

III) Em relação à alegada nulidade do julgamento, por motivo de ausência de sustentação oral do patrono da corré VICTÓRIA, anote-se que em 11/09/2024 o Dr. Daniel Neaime sustentou, quando iniciado o julgamento. E, na sessão de finalização do julgamento estendido, que correu em 12/02/2025, constou sua presença, sem contudo, haver anotação acerca de eventual insurgência de sua parte quanto à alegada supressão de seu direito. Assim, incide ao caso a preclusão, inexistindo a aludida nulidade.

No que se refere à aventada necessidade de manifestação dos corréus/coapelados sobre os documentos de fls. 581/610, verifica-se que estes foram colacionados aos autos em 19/09/2024 como degravação de audiência de instrução procedida na origem em 23/11/2022, não se tratando de documento novo. Ademais, o julgamento foi finalizado apenas em 12/02/2025, sem qualquer manifestação dos corréus/coapelados durante este intervalo, ressaltando-se que os embargos declaratórios opostos por VICTÓRIA sustentam a necessidade de verificação de eventuais erros na transcrição, mas não apontam nenhum, afastando a alegada irregularidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ademais, deve-se ter em mente que “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ-4ª T., REsp 218.528 SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

IV) Tampouco prosperam os embargos declaratórios de HUDSON, pois restou incontroverso que o mesmo era contador das empresas e gestor do escritório contábil contratado há anos, conforme fundamentação do v. aresto.

V) Quanto à aventada omissão. Alegada por HUDSON e MÁRCIA, no que concerne a extrapolação da matéria arguida em razões recursais pelo patrono do autor/apelante, também não há vício.

Isso porque o v. aresto embargado está fundamentado e lastreado na prova colhida em audiência de instrução realizada no MM. Juízo de origem, e analisa matéria efetivamente devolvida pelo apelo.

VI) Por fim, ressalta-se que “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

VII) Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)